



MBD
Nº 70013502331
2005/CÍVEL

**ALIMENTOS. SOLIDARIEDADE FAMILIAR.
DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES INERENTES AO
PODER FAMILIAR.**

**É descabido o pedido de alimentos, com fundamento no dever de solidariedade, pelo genitor que nunca cumpriu com os deveres inerentes ao poder familiar, deixando de pagar alimentos e prestar aos filhos os cuidados e o afeto de que necessitavam em fase precoce do seu desenvolvimento.
Negado provimento ao apelo.**

APELAÇÃO CÍVEL

SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70013502331

COMARCA DE PORTO ALEGRE

J.G.

APELANTE

J.S.G.; J.S.G. e J.S.G.

APELADAS

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, negar provimento ao apelo.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária (Presidente), os eminentes Senhores **DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES E DRA. WALDA MARIA MELO PIERRO.**

Porto Alegre, 15 de fevereiro de 2006.

DESA. MARIA BERENICE DIAS,
Relatora-Presidente.



MBD
Nº 70013502331
2005/CÍVEL

RELATÓRIO

DESA. MARIA BERENICE DIAS (RELATORA-PRESIDENTE)

Trata-se de apelação interposta por J. G., nos autos da ação de alimentos que ajuíza contra J. S. G., J. S. G. e J. S. G., inconformado com a sentença das fls. 190-193, que julgou improcedente o pedido e condenou o autor a arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 900,00, suspensa a exigibilidade em face do benefício da assistência judiciária gratuita.

Alega o apelante, em síntese, que carece de alimentos, em face de ter idade avançada e não estar inserido no mercado de trabalho. Sustenta que o dever alimentar, no caso, encontra respaldo no princípio da solidariedade familiar. Requer o provimento do apelo, para que os alimentos sejam fixados em 30% dos rendimentos líquidos dos apelados (fls. 197-200).

O apelo foi recebido (fl. 204).

Contra-arrazoado o recurso (fls. 205-211), subiram os autos a esta Corte.

A Procuradora de Justiça opinou pelo conhecimento e desprovimento da inconformidade (fls. 222-228).

Foi atendido o disposto no art. 551, § 2º, CPC.

É o relatório.

VOTOS

DESA. MARIA BERENICE DIAS (RELATORA-PRESIDENTE)

Inexiste dever alimentar no caso vertente.

A análise dos autos demonstra que o apelante contraiu matrimônio com a mãe dos requeridos em 6-9-1979 (fl. 47). Com a separação do casal, o recorrente abandonou os filhos e, por mais de dezoito anos, com



MBD
Nº 70013502331
2005/CÍVEL

eles não manteve contato (fl. 167), deixando de prestar à prole atenção e qualquer auxílio financeiro (fl. 170).

A prova oral evidencia que os filhos, após abandonados pelo provedor da família no Estado de São Paulo, passaram por inúmeras privações, destituídos dos recursos mínimos necessários para resguardar a própria subsistência. A avó materna locomoveu-se ao encontro da filha e dos netos, que chegaram a passar fome, trazendo-lhes de volta ao Estado do Rio Grande do Sul. A partir daí, as crianças passaram a depender, tão-somente, do auxílio da mãe e dos progenitores.

Noêmia S. G. menciona que o genitor, no período de separação, nunca prestou auxílio à prole, e que “quem sustentou os filhos foram os avós deles” (fl. 172). A testemunha, em juízo, relata:

“J: A senhora conheceu eles dessa época que foram para São Paulo? T: Sim.

J: A senhora sabe em que circunstância se deu a separação? T: Eles estavam passando fome. Aí a avó da Janice, do Jair e da Janaína foi para lá para trazer eles de volta.

J: Por que eles estavam passando fome? T: Problema com o pai dele.

J: Ele abandonou, não trabalhou, o que ele fez? T: Ele abandonou. Ele disse que tinha outra mulher” (fl. 171).

Roberto N. relata, com riqueza de detalhes, a triste situação de abandono enfrentada pelos requeridos na presente ação de alimentos:

“J: E o senhor sabe quanto tempo eles permaneceram em São Paulo? T: O tempo eu não sei, mas foi pouco tempo. Ele ficou, mas a mulher ele mandou embora.

J: O que houve? T: Eles se separaram. A dona Jussara, a avó, a dona Rosa foi buscar em São Paulo porque eles estavam passando fome.



MBD
Nº 70013502331
2005/CÍVEL

J: Mas por quê? T: Ele abandonou as crianças. Eu estou aqui é por causa disso, doutor, porque isso me doeu. Só para o senhor saber, a avó lava uma trouxa de roupa, nas costas trazia para Porto Alegre. A mãe, esposa dele, mulher honrada, trabalhadeira para botar os filhos na faculdade. Ele nunca deu um centavo para os filhos.

J: O senhor sabe se ele, quando se separou, deu algum auxílio para os filhos? T: Deu nada. Uma televisão que ela trouxe ele foi lá e buscou.

J: Durante esse período que ele se separou lá ele visitava, dava assistência? T: Nunca. Ele foi ver o filho agora, faz um ano” (fl. 173).

Sileide F. D. L., por sua vez, menciona:

“J. Quanto tempo eles estiveram em São Paulo? T: Quanto tempo eu não sei. Eu sei que ele veio de lá pequeno, um ano e meio ou dois anos.

J. A senhora sabe por que motivo eles voltaram de São Paulo? T: Pelo que a gente ouviu falar porque estavam passando necessidade.

J: Por que motivo eles estavam passando necessidade? T: Eu acho que ele tinha uma outra família lá.

J: Ele não estava prestando o auxílio necessário? T: Não. Porque quem foi buscar eles lá foram os pais da ex-esposa.

J: A senhora tem notícia de que ele ficou lá em São Paulo? T: Sim.

J: Durante esse período que eles moraram aqui e que ele estava em São Paulo a senhora tem conhecimento que ele prestava assistência aos filhos? T: Não prestava assistência e nem visitava” (fls. 174-175).

A testemunha Adélia M. G. S., por seu turno, revela detalhes surpreendentes acerca do relacionamento do apelante com os filhos, ora demandados:



MBD
Nº 70013502331
2005/CÍVEL

“PR: E o Jair? T: Ele não conhecia o pai.

J: Quando ele conheceu o pai? T: Deve ter sido numa audiência. Porque teve uma vez que ele foi para São Paulo para conhecer o pai e o pai simplesmente saiu com uma das mulheres dele e deixou de conhecer o filho” (fl. 176).

Certo é que a natureza do dever alimentar entre parentes repousa no dever de solidariedade. Sobre a solidariedade familiar, ensina Guilherme Calmon Nogueira da Gama:

“Um dos princípios mais antigos no âmbito das relações pessoais, independentemente da espécie de vínculo, é o da solidariedade entre as pessoas, e que é sumamente reforçado no âmbito das relações familiares. Os alimentos no Direito de Família, tais como previstos nas legislações em vigor na maior parte dos países, representam a concretização do princípio da solidariedade familiar. Como se sabe, uma das técnicas originárias da proteção social que até hoje se mantém é a família. Na ordem jurídica, as pessoas que mantêm vínculos de natureza familiar – e, portanto, integrantes da família – são, em regra, reciprocamente credoras e devedoras de alimentos sob o prisma do Direito objetivo” (Direito de Família e o Novo Código Civil, 3ª edição, Belo Horizonte, IBDFAM, 2003, p. 104).

Carece o recorrente de legitimidade para invocar, no presente caso, a solidariedade familiar, se considerado ter descumprido os deveres inerentes ao poder familiar, deixando de prestar qualquer assistência aos filhos quando ainda se encontravam em fase tão precoce do seu desenvolvimento.

Prevê o art. 22 do ECA que “Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores”. Os genitores são, pois, os responsáveis pela criação, formação, desenvolvimento e proteção dos filhos. Devem prover à prole atenção, carinho e afeto.



MBD
Nº 70013502331
2005/CÍVEL

Conforme ensina Wilson Donizeti Liberati, “Os pais são os responsáveis pela formação e proteção dos filhos, não só pela detenção do poder familiar, mas pelo dever de garantir-lhes os direitos fundamentais assegurados pela Constituição, tais como a vida, a saúde, a alimentação e a educação” (*In* Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente, 7ª edição, São Paulo, Malheiros editores, 2003, p. 24-25).

Cabe atentar que a evolução dos valores da civilização ocidental levou à crescente valorização do afeto nas relações familiares. No nosso ordenamento jurídico, a afetividade dispõe de valor constitucional, de modo a projetar a família como grupo social fundado, na sua essência, em laços de afeto. Ainda que se valorize a origem genética do indivíduo, a existência do afeto nas relações humanas nada mais é do que um corolário do princípio da dignidade humana. Nossa legislação protege o direito à convivência familiar justamente para resguardar a dignidade, a formação e a proteção do ser humano em desenvolvimento, pois “a falta de afeto e de amor da família gravará para sempre seu futuro” (Wilson Donizeti Liberati, Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente, 7ª edição, São Paulo, Malheiros editores, 2003, p. 24).

Certo é que o requerente deixou de prestar assistência e afeto à prole, confessando não ser uma pessoa “fidelizada à família” (fl. 170). Assim, é evidente que, tendo ele falhado em relação aos deveres de sustento, guarda e educação dos filhos, bem como deixando de prestar-lhes atenção ou afeto, não pode, agora, invocar a solidariedade familiar. Além de descumprir com os deveres inerentes ao poder familiar, o recorrente cometeu o crime de abandono material. Desarrazoado que agora venha buscar dos filhos o que lhes negou a vida inteira.

Conforme exposto na sentença, de autoria do Dr. Tasso Caubi Soares Delabary, “A natureza da obrigação alimentar tem suporte no dever de



MBD
Nº 70013502331
2005/CÍVEL

solidariedade. Entretanto, esta deve ser entendida como uma via de mão dupla. Merecer solidariedade implica também ser solidário” (fl. 191 v.).

A solidariedade que embasa o dever alimentar foi relegada a segundo plano pelo apelante no momento em que abandonou a prole, que passou a depender, exclusivamente, da mãe e da família materna. Agora, passados os anos, o pai vem a lembrar dos filhos, tendo em vista que se encontram na fase adulta e, em decorrência de exercerem atividade remunerada, foram capazes de atrair a atenção do genitor.

Certo é que o Poder Judiciário, na missão de interpretar e aplicar as regras legais, deve atentar aos valores que permeiam o ordenamento jurídico, de modo a não se desvincular dos conceitos de ética e justiça. Conforme ensina Paulo Nader, “A realização da justiça é um anseio, um complemento da maior importância, que há de ser perseguido permanentemente e que nunca se exaure. Como o quadro social se acha em constante devenir e com ele o ordenamento jurídico, o aperfeiçoamento dos instrumentos do justo é uma busca perene. Para os centros de elaboração da norma jurídica, tanto a idéia de justiça quanto a de Direito Natural devem figurar como referência nos processos seletivos, influenciando ainda, em consequência, nas etapas de interpretação do Direito” (*In Filosofia do Direito*, 14ª edição, Rio de Janeiro, Forense, 2005, p. 56).

De há muito venho sustentando a necessidade de a Justiça manter coerência com os ditames da ética: “Qualquer norma, qualquer decisão que chegue a resultado que se divorcie de uma solução de conteúdo ético, não subsiste. Essa preocupação não deve ser só do legislador. Também os aplicadores do direito precisam conduzir suas decisões de forma que a solução não se afaste de padrões éticos e morais. É mister que a sentença imponha um agir de boa-fé. Não pode gerar prejuízo a ninguém e, muito menos, cancelar enriquecimento sem causa” (*In Manual de Direito das Famílias*, 2ª edição, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2005, p. 70).



MBD
Nº 70013502331
2005/CÍVEL

Assim, considerando ter o apelante descumprido os deveres inerentes ao poder familiar, não assegurando aos filhos inúmeros direitos a que faziam jus, como pessoas em fase de formação e desenvolvimento, descabe, agora, pretender atribuir-lhes deveres e atribuições com fundamento, justamente, no dever de solidariedade que deixou de observar.

Por tais fundamentos, nega-se provimento ao apelo.

DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES (REVISOR) - De acordo.

DRA. WALDA MARIA MELO PIERRO - De acordo.

DESA. MARIA BERENICE DIAS - Presidente - Apelação Cível nº 70013502331, Comarca de Porto Alegre: "NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: TASSO CAUBI SOARES DELABARY